



Proc. Administrativo 880/2024
Edital de Pregão Eletrônico N° 10/2024

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de Processo Administrativo Licitatório instaurado a pedido da Secretaria de Educação desta municipalidade tendo como objeto a aquisição de Merenda Escolar para a Rede de Escolas Municipais da respectiva Secretaria.

Instaurado o procedimento e após os concertos iniciais, fora publicado o edital e necessárias retificações, designando para a data de 08/04/2024 às 14:00, sessão pública para recepcionar as propostas dos interessados.

Ocorre que houve representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelas empresas interessadas e/ou seus representantes na participação do certame, quais sejam, Dayane de Oliveira Ferreira, Nutricionale de Alimentos Ltda e Elivelton Marcos Souza Queiroz, onde impugnaram as disposições do Edital outrora publicado.

Recebido por aquele E. Tribunal de Contas as impugnações, o D. Conselheiro Dr. Marco Aurélio Bertaiolli, deferiu a medida liminar postulada pelos impugnantes suspendendo o presente processo de licitação, determinando ainda a apresentação de documento e informações complementares, nos termos da fundamentação que baixo transcrevo:

Questões aduzidas pelos autores sinalizam que ao menos parte das disposições impugnadas promove afronta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Destaque-se, dentre outras possíveis incorreções, descrição de itens com uso de características nutricionais cravadas à exatidão, sem margem de variação, procedimento inadmitido por este Tribunal.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

A ser elucidada, ademais, aparente ausência de indicação de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital, em possível descumprimento do artigo 82, § 1º, da Lei 14.133/21.

Nestas particulares condições, considerando que 08 de abril próximo é a data designada para realização da sessão pública, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, e determino a suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024, promovido pela Prefeitura de Presidente Venceslau.

Determino ainda que a autoridade responsável abstenha-se de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até deliberação definitiva desta Corte, **ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio**, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada no processo, com o encarte de prova da respectiva publicação

Eis a síntese do ocorrido até aqui.

Pois bem, de notório saber que o objeto licitado é de grande importância e necessidade da Administração Pública, cuja procedimento instado é solução mais adequada para a contratação pretendida, devendo sempre a Administração pautar-se, nos princípios que informam sua atividade, especialmente o da eficiência, aqui nitidamente subsumido na capacidade de gerir o recurso público da melhor forma possível e ainda entregar sua atividade de forma adequada.

Ocorre que também é princípio importante, aquele da Legalidade, de modo que deve a Administração pautar seus atos em estrita observância a legislação. No caso em comento, há representação que informa que ao menos em tese, a Administração teria ao arrepio da Lei e da jurisprudência existente do TCE-SP, lançado disposições e exigências no Edital de licitação que desaguam em uma possível ilegalidade.

A decisão monocrática que deferiu a liminar para suspender o certame, além de relatar sumariamente dezenas de pontos objeto de impugnação pelos representantes, também trouxe fundamentação relevante quanto a possível infringência a lei a Jurisprudência pelas disposições do Edital.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Deste modo, é certo que a eficiência administrativa e a celeridade que se espera da atividade pública, não pode e não deve ser impelida por erros da própria administração que podem ser eficientemente corrigidos. No presente caso, considero que a correção viável seja a anulação do certame e a instauração de novo procedimento, observado o conteúdo das representações (e a sua pertinência), bem como da fundamentação disposta na r. decisão monocrática exarada pelo E. TCE.

Neste sentido, o princípio da autotutela é uma das bases do direito administrativo, conferindo à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos, quando estes se mostrarem contrários à lei, ao interesse público ou mesmo quando resultarem de erro ou equívoco. Essa prerrogativa reflete a ideia de que a Administração deve agir de acordo com o interesse público e a legalidade, mantendo a sua própria integridade e corrigindo eventuais desvios ou injustiças que seus atos possam ter causado. A autotutela permite à Administração, mediante procedimento administrativo adequado, anular seus atos, seja de ofício ou por provocação dos interessados, garantindo assim a conformidade com os princípios que regem a atividade administrativa.

A possibilidade de revisão e anulação dos atos administrativos pela própria Administração representa um mecanismo essencial para a preservação da legalidade, da moralidade e da eficiência na gestão pública. Essa prerrogativa confere à Administração a capacidade de corrigir eventuais equívocos ou ilegalidades, promovendo a regularidade e a legitimidade de sua atuação. Dessa forma, ao adotar o princípio da autotutela, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de garantir a correção dos atos administrativos, assegurando que estes estejam em conformidade com os preceitos legais e os interesses coletivos, promovendo, assim, uma gestão pública mais transparente, justa e eficaz.

Diante de todo o exposto, **DECIDO** e determino que seja **anulado** o **Processo Administrativo Licitatório 880/2024**, instaurado a pedido da **Secretaria de Educação desta municipalidade tendo como objeto a aquisição de Merenda Escolar para a Rede de Escolas Municipais**, objeto do **Pregão Eletrônico N° 10/2024** e:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

- a) Sejam tomadas as devidas providências para publicação da presente decisão de anulação do processo administrativo, dando-se ciência aos interessados;
- b) Após, a remessa do presente expediente a Secretaria de Assuntos Jurídicos, juntamente com os documentos requeridos pelo E. TCE/SP, a fim de que possam ser anexados naquele processo;
- c) A cientificação da Secretaria de Educação na pessoa de seu Secretário Municipal, para ciência das representações e decisão proferida pelo TCE/SP, para que sejam tomadas as providências necessárias a fim de elaborar novo edital de licitação para compra da merenda escolar.

**Notifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se, nos termos da lei.**

Presidente Venceslau, 05 de abril de 2024.

BARBARA MEDEIROS
VILCHES:362302138
50

Assinado de forma digital por
BARBARA MEDEIROS
VILCHES:36230213850
Dados: 2024.04.05 16:40:55
-03'00'

**BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
PREFEITA MUNICIPAL**

PRESIDENTE VENCESLAU